



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13962.000138/2001-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-002.169 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2014  
**Matéria** Ressarcimento IPI  
**Recorrente** QUIMISA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR EXISTENTE EM 31/12/1998.  
ESGOTAMENTO. ESTORNO.

Não comprovado pelo contribuinte ter escriturado, à margem da escrita fiscal do IPI, o saldo credor acumulado em 31/12/1998, nem tampouco seu esgotamento, nos termos do § 2º do art. 5º da IN SRF 33/1999, ou seu estorno, não há como deferir pedido de ressarcimento com amparo no art. 11 da Lei 9.779, de 1999.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram a presente decisão.

  
RICARDO PAULO ROSA - Presidente

ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 18/03/2015

Participaram do julgamento os conselheiros Ricardo Paulo Rosa (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Paulo Puiatti (Suplente), Fábila Regina Freitas (Suplente) e Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão nº 14-38.743 da 8ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

*"O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.*

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação do Pedido de Ressarcimento em papel (fl. 003) e dos Pedidos de Compensação em papel (fl. 005 e 223/224), protocolados, respectivamente, em 30/07/2001, 30/07/2001, 26/10/2001 e 26/04/2002, por meio dos quais a contribuinte pretende ter reconhecido crédito no valor total de **R\$ 113.099,38**, e compensá-lo em débitos do estabelecimento.*

*Conforme informado pela contribuinte, o crédito a ser compensado tem sua origem em **créditos de insumos** adquiridos pelo estabelecimento **CNPJ nº 82.984.881/0001-97**, fundamentado no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e em **dedução do IPI devido por operações tributadas**, referentes ao **2º trimestre de 1999**.*

*A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau - SC, que, em 03/11/2004, emitiu Despacho Decisório (fls. 1619/1627), no qual a autoridade competente **não reconheceu** o crédito e **não homologou** as compensações em virtude da **não comprovação do esgotamento do saldo credor do IPI existente em 31/12/1998, nos termos do art. 5º, §2º, da IN nº 33/1999, conforme verificado na análise correspondente.***

*Cientificada do Despacho Decisório, em 12/11/2004 (fls. 1634/1635), a contribuinte ingressou, em 15/12/2004, com a manifestação de inconformidade de fls. 1654/1659 e documentos anexos, na qual se manifesta, em síntese, conforme o disposto a seguir.*

- 1. Afirma que o prazo médio de rotação dos estoques de 45 dias somente aponta que o, globalmente, os créditos existentes em 31/12/1998 já teriam se esgotado em meados de fevereiro de 1999.*
- 2. Aponta que a IN 33/1999 restringe o aproveitamento dos créditos ingressados a partir de 01/01/1999 e o que se deve demonstrar é que os itens componentes do estoque existentes em 31/12/1998 já tenham sido objeto de saída do estabelecimento.*
- 3. Aceita como óbvio que os estoques existentes em 31/12/1998 não eram suficientes para compor, de forma exclusiva, todos os produtos com alíquota de IPI positiva vendidos pela empresa de 01/01/1999 a 20/11/1999, porém refuta que esse fato interfira na*

questão do ressarcimento. Quanto ao período, que causou estranheza à fiscalização, apenas traduziria o correto e conservador procedimento da requerente em aplicar o PEPS no esgotamento do crédito existente em 31/12/1998 e a preocupação dela em apenas considerar esgotado o crédito de 1998 com a completa saída dos itens correspondentes do estoque.

4. Expõe que a movimentação dos itens existentes em 31/12/1998 e seus respectivos consumos/saídas no período de 01/1999 a 11/1999 e os relatórios, apresentados de forma detalhada e analítica, que as descrevem demonstram que não ocorreu a contaminação do saldo credor a recuperar gerado a partir de 01/01/1999 pelo saldo credor existente em 31/12/1998. Acrescenta que o relatório apresentado foi acompanhado de outros documentos que permitem esclarecer o seu conteúdo, além de ter sido apresentado em resposta a intimação específica e atendendo os moldes estipulados.

5. Contrapõe-se à conclusão da fiscalização de que todos os produtos saídos até 20/11/1999 teriam sido produzidos a partir do estoque existente em 31/12/1998 pelas afirmações de que o total de créditos absorvidos no período (RS 212.021,05) é maior em R\$ 9.507,25 do que o saldo credor em 31/12/1998 (RS 202.513,80), a alíquota média das entradas seria maior do que a das saídas e aproximadamente 23% do mix de produtos vendidos pela requerente são tributáveis a alíquotas maiores do que zero.

6. Rebate as afirmações da fiscalização que se referem a médias, por considerar que se tratam de presunções, o que não seria aplicável, tendo em vista que todas as informações para que fossem consideradas as situações de fato ocorridas.

Conclui requerendo o reconhecimento do direito creditório pleiteado e das compensações correspondentes, e, alternativamente, a revisão do despacho decisório, determinando-se nova análise do pedido, com a comunicação do intuito do teor da decisão."

Após analisar a manifestação de inconformidade da Contribuinte, decidiu a DRJ, por julga-la improcedente nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999*

**RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR EXISTENTE EM 31/12/1998. ESGOTAMENTO. ESTORNO.**

*O saldo credor da escrita fiscal existente em 31/12/1998 deve ser escriturado à parte e esgotado com a compensação de débitos decorrentes das saídas dos produtos acabados existentes em 31/12/1998 e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999 com a utilização dos insumos que deram origem aos créditos, admitindo-se como alternativa para o esgotamento o estorno do saldo credor residual; portanto, a habilitação ao ressarcimento de créditos do IPI é possível somente após a data do*

*esgotamento ou do estorno do saldo credor existente em 31/12/1998.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

Em seu recurso voluntário a contribuinte ratifica todos os termos expostos em sede de manifestação de inconformidade, requerendo, por fim, a reforma do Acórdão, no sentido de homologar as compensações realizadas, reprisando os pedidos da manifestação de inconformidade.

## Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e por tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Como relatado, a recorrente procura demonstrar que preenche os requisitos para ter direito ao ressarcimento/compensação. Todavia, é necessário observar as condições apresentadas pela legislação.

Inicialmente, observa-se que o art. 11<sup>1</sup> da Lei nº 9.779, de 1999, define que o saldo do IPI, acumulado em cada trimestre – calendário, poderá ser utilizados, observando as diretrizes dos art. 73 e 74 da Lei nº 9.430 de 1996, e “*as normas expedidas pela Secretária da Receita Federal do Ministério da Fazenda*”.

Com base na norma acima referida foi editada a Instrução Normativa SRF nº 33/99, que assim estabeleceu:

*Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.*

*Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente **poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido**, vedado seu ressarcimento ou compensação.*

*§ 1º Os créditos a que se refere este artigo **deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.***

*§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos*

<sup>1</sup> Lei n. 9.779/99 - Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

*fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originados desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.*

*§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo.*

Note-se, que para requerer o ressarcimento dos saldos credores gerados a partir de 1999, nos termos do art. 4º IN SRF nº. 33 de 1999, o contribuinte deve suplantar os requisitos estabelecidos pelos §§1º, 2º e 3º do art. 5º da IN SRF nº. 33 de 1999.

No caso em liça, amparado pelas alegações abaixo destacadas, o contribuinte limita-se a tentar comprovar que observou o comando legal disposto no §3º do art. 5º da IN SRF nº. 33 de 1999

*“o saldo credor existente em 31/12/1998, cujo montante seria de R\$: 202.513,80 (duzentos e dois mil, quinhentos e treze reais e oitenta centavos), teria sido integralmente absorvido durante o período que compreende os dias 01/01/1999 a 20/11/1999, para comprovar o alegado apresenta a resposta dada no quesito 8º da Intimação Fiscal; e o momento da constituição do saldo credor objeto do ressarcimento em análise, seria 30/07/2001, data em que afirma ter protocolado o tal pedido.”*

Acontece que tal dispositivo, por si só, não tem força para provocar a incidência do art. 4º IN SRF nº. 33 de 1999, tendo em vista que tal norma só irá incidir quando o referido §3º foi preenchido em conjunto com os §§1º e 2º do art. 5º da IN SRF nº. 33 de 1999.

Destacam-se, portanto, como requisitos para o deferimento do pedido de ressarcimento, os seguintes fatores: comprovação da legitimidade dos créditos, esgotamento do saldo credor de 31/12/1998 e observância da anotação dos créditos realizada a margem da escrita fiscal.

Ora, cotejando-se os autos percebe-se que o Recorrente deixou em aberto dois fatores necessários para o deferimento do pedido de ressarcimento realizado: o primeiro é o fato de ter deixado de anotar, à margem da escrita fiscal do IPI, o saldo credor acumulado até 31/12/1998, violando, assim, frontalmente, o §1º do art. 5º da IN SRF nº. 33 de 1999; e o segundo é fato de o recorrente não acostar aos autos elementos suficiente para comprovar a observância do §2º do Art. 5º da IN SRF 33/99.

Desta feita, por não estarem presentes os elementos que atestassem o cumprimento, pelo contribuinte, dos requisitos necessários para a incidência do art. 4º IN SRF nº. 33 de 1999, mantém-se a decisão recorrida, negando provimento ao recurso voluntário.

Sala de sessões 27 de fevereiro de 2014.

  
Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho